

PARECER Nº 306/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11003/2025

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: Projeto de lei que "ALTERA A LEI Nº 6.566, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende instituir que deverão possuir tamanho e forma padrão, com medidas de 30 cm x 50 cm, os adesivos de identificação dos veículos automotores próprios oficiais, recebidos mediante convênio, cessão de uso ou outro ajuste no Município de Cuiabá, destinados à prestação dos serviços públicos dos órgãos da administração municipal direta e/ou indireta.

O autor da propositura a justifica, em suma, nos seguintes termos:

A inclusão do inciso II, ao parágrafo 2º, que determina um tamanho padrão para os adesivos de identificação dos veículos (30 cm x 50 cm), é fundamental para garantir a uniformidade visual e facilitar a identificação dos veículos por parte de órgãos de fiscalização e da população.

Assim sendo, um tamanho padronizado evita confusões e erros na identificação, contribuindo para a segurança no tráfego e na prevenção de infrações.

Além disso, a proposta de inserção do artigo 3-A é de extrema relevância, pois estabelece a obrigatoriedade de que veículos de propriedade de empresas terceirizadas também possuam identificação padronizada e, mais, que apresentem, em seus adesivos, a identificação da empresa proprietária e o número do CNPJ.

Essa medida não só reforça a responsabilidade das empresas em



relação aos veículos que circulam em nosso município, mas também proporciona maior transparência nas operações comerciais. A identificação clara facilita a fiscalização, contribuindo para a prevenção de irregularidades e aumentando a confiança da população nas empresas que prestam serviços em Cuiabá.

A proposição não está instruída com pesquisas, estudos ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Este controle é vital para a higidez do ordenamento jurídico, evitando que normas eivadas de vícios, sejam eles formais (iniciativa) ou materiais (conteúdo), ingressem no mundo jurídico, gerando falsas expectativas na população, insegurança jurídica para os administrados e desgaste institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo, muitas vezes culminando em onerosas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

A análise a seguir será pautada estritamente em critérios técnicos, despida de qualquer juízo de valor político ou mérito administrativo, focando na conformidade da proposição com a Constituição Federal (CF/88), a Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT) e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM).

Após detida análise do presente projeto de lei, verifica-se que a proposição apresenta vício insanável de iniciativa legislativa. A matéria tratada no projeto, qual seja, a regulamentação da identificação visual de veículos pertencentes à frota da administração pública municipal, incluindo veículos terceirizados a serviço do Município, envolve



diretamente a organização e o funcionamento dos serviços e órgãos do Poder Executivo Municipal.

A Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT) é clara ao delimitar as fronteiras da iniciativa legislativa parlamentar. O artigo 190 consagra a independência dos Poderes, vedando a delegação de atribuições e a interferência indevida. Mais especificamente, o artigo 195 estabelece o rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Nesse sentido, a Constituição Estadual é categórica em reservar privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para tratar de matérias que impactam a estrutura do Poder Executivo municipal.

Logo, no caso em tela, a pretensão de impor padrões aos veículos oficiais da administração municipal, inclusive quanto à identificação de contratos de terceirização com exibição de CNPJ, ***importa em interferência direta na gestão patrimonial e contratual do Poder Executivo***, matéria que lhe é constitucionalmente reservada.

Imperioso mencionar que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios.

O Primeiro a citar é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ***ao apreciar caso análogo envolvendo lei municipal de iniciativa parlamentar*** que regulamentava o controle de abastecimento e uso de combustíveis na frota de veículos de município, firmou



posição no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 2.855/2021, DE 15 DE JUNHO DE 2021, QUE OBJETIVA INSTITUIR DIRETRIZES PARA O CONTROLE DE ABASTECIMENTO E USO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A alegada afronta à Lei Orgânica do Município caracteriza, no máximo, o que se denomina de crise de legalidade, e não de constitucionalidade, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, no ponto. **É inconstitucional dispositivos da Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invadem a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública.** De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PROCEDENTE.

(TJ-RS - ADI: 00388508420218217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022) (grifei)

Por fim, **em outro caso análogo**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarou a inconstitucionalidade de lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que tratava sobre a regulamentação da frota de veículos oficiais do Município, por versar sobre a esfera estrutural e orgânica do Poder Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE N. 1.642/2016. MUNICÍPIO DE GOIANIRA. DISPOSIÇÕES ACERCA DO USO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei Municipal visando regulamentar o uso da frota de veículos oficiais do Município de Goianira não pode ser de iniciativa da Câmara Municipal, mas, sim, do Chefe do Poder Executivo, uma vez que as normas nesse sentido versam sobre a esfera estrutural e orgânica do Município e acarretam, por conseguinte, inegável



aumento de despesa orçamentária. Assim, por ter sido promulgada pelo Poder Legislativo, por iniciativa própria, quando a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, resta patente a violação à norma insculpida no artigo 77, da Constituição do Estado de Goiás e ao princípio da simetria entre os institutos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, incorrendo, pois, em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I).
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA precedente.

(TJ-GO - ADI: 02252758220168090000, Relator.: DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, Data de Julgamento: 09/11/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2164 de 07/12/2016) **(Grifei)**

Desta maneira, verifica-se que a proposição incorre em vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, razão pela qual esta Comissão manifesta-se pela sua rejeição.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

Em razão do vício insanável de iniciativa identificado no item anterior, que conduz à rejeição da proposição, resta prejudicada a análise do aspecto redacional. O exame da conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, somente se justifica quando a proposição apresenta condições de prosseguir no processo legislativo, o que não é o caso dos autos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003400370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/03/2026 16:10

Checksum: **2D95181E40E6FC3A8035E5A98AD2EA03CB423C7949E2B2AD7E383AC7DB898DAE**

